



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.000180/2008-16
Recurso nº 173.600 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.662 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ PEQUENO DE ARRAES ALENCAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ISENÇÃO, CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE -
Estão isentos do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuintes portadores de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios. Se o laudo mencionar expressamente a data em que a doença foi contraída, o direito à isenção alcança os proventos recebidos a partir dessa data.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termo do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassulli Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOSÉ PEQUENO DE ARRAES ALENCAR, foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls.3 a 5), ano-calendário 2003, para apurar crédito tributário no valor de R\$15.020,50.

O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2004, na qual foram apurados omissão de rendimentos da fonte pagadora CNPJ 33754482/0001-24 e dedução indevida de despesas médicas. Enquadramento legal às fls.4 e 5.

Inconformado, o interessado alega em síntese ser portador de moléstia grave. Às fls. 12 foi anexado laudo médico ambulatorial emitido pelo Hospital Barata Ribeiro.

A DRJ-Rio de Janeiro II ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário de fls. 33 a 36, reiterando os argumentos da impugnação no tocante ao laudo médico, reforçando a sua condição de portador de moléstia grave. Apresenta como documentos adicionais o laudo de fls.37, bem como os documentos adicionais de fls. 42 a 44, visando comprovar ser portador da doença de Paget, desde janeiro de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foram reclassificados rendimentos de isentos para tributáveis.

O recorrente apresenta o laudo pericial de fls.12 como meio de prova para justificar os valores declarados. Entretanto, pessoalmente entendo que o referido laudo não apresenta os requisitos formais que se espera de um documento dessa natureza.

Com o recurso e com a apresentação de nova documentação, o recorrente anexa ao processo novos documentos de fls. 37 e 44, entre os quais destaca-se o laudo de fls.37.

Em face dos elementos apresentados ao longo de todo o processo firma-se o convencimento de que os laudos são válidos, especialmente o de fls. 37, respaldando as alegações do recorrente.

Cabe recordar que estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave. Estando comprovado nos autos que o beneficiário passou a preencher os requisitos legais exigidos, ou seja, ser portador de doença grave, comprovada mediante laudo pericial, que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída, e serem os rendimentos percebidos durante período em que o contribuinte já estava aposentado, é de se deferir o pleito do contribuinte reconhecendo que não ocorreu a omissão de rendimentos lançada. Acrescente-se que o recorrente não questiona a glosa de despesas médicas.

Ante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Antonio Lopo Martinez

